



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600318-77.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600318-77.2024.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: WAGNER CAVALCANTE DE MELO

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA/AL

Advogados do(a) RECORRIDA: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". COMINAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame:

1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, determinando a remoção de postagens em rede social e aplicação de multa no grau máximo ao representado.

II- Questão em Discussão:

2. Definição sobre a caracterização de pedido explícito de voto por meio de expressões utilizadas em postagens na internet, à luz das normas eleitorais vigentes.

III- Razões de Decidir:

3. Demonstrado que as postagens do recorrente continham expressões que configuram pedido explícito de voto, como "#eutôcom ele", "obrigado pelo apoio! Conto com cada um de vocês!", além da veiculação de jingle com mensagens eleitorais.

4. A jurisprudência do TSE já consolidou entendimento de que o pedido de voto pode ser reconhecido mesmo sem a expressão literal "vote em", bastando que a mensagem transmitida tenha esse significado.

5. A legislação visa garantir a igualdade de oportunidades entre candidatos, sendo correta a aplicação da multa no patamar fixado na sentença.

IV- Dispositivo e Tese:

6. Recurso parcialmente provido. Mantida a sentença de primeiro grau que reconheceu a prática de propaganda antecipada e aplicou a penalidade prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições. Redução da multa aplicada, em observância aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Tese de julgamento: "A caracterização de pedido explícito de voto em propaganda antecipada não exige a expressão literal "vote em", bastando que as mensagens transmitam esse conteúdo, conforme interpretação da legislação e da jurisprudência do TSE."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WAGNER CAVALCANTE DE MELO, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 17ª Zona que julgou procedente Representação manejada por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, haja vista que a postagem publicada sua rede social Instagram continha pedido de voto em período de pré-campanha, através da utilização de "palavras mágicas", bem como pela realização de carreatas, a indicar o direcionamento de mensagem ao eleitorado. Desse modo, determinou a remoção da postagem e aplicou pena de multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em suas razões, o recorrente sustenta, inicialmente, que não houve a devida comprovação das datas das postagens. Argumentou a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada no uso da expressão "#eu tô com ele", pelo que pede a reforma total da sentença ou redução da multa aplicada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo representado WAGNER CAVALCANTE DE MELO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por Propaganda Extemporânea.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Quanto à alegação de que o representado não se desincumbiu do ônus da prova (comprovação das datas das postagens), esta não merece prosperar. Note-se que no Id 10288223, logo após a manifestação do Ministério Público, a agremiação representante juntou petição com novos *prints* das postagens, demonstrando a efetiva data da publicação de cada mídia, que variaram entre os dias 14 de julho e 05 de agosto do ano eleitoral.

Desse modo, verifico que o representante apresentou provas suficientes a demonstrar as datas das

publicações na rede social do representado, cabendo agora analisar se elas obedeceram aos ditames da legislação eleitoral.

Ultrapassada essa questão, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Pois bem, a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando considerou que as expressões "#eûtôcom ele - Wagner motos", "Estamos juntos nessa. #paripueira", "obrigado pelo apoio! Conto com cada um de vocês!", consistem em pedido de voto através da utilização das chamadas "palavras mágicas", que fazem correlação direta com o pleito que se avizinhava naquele momento.

Com efeito, as frases consignadas nas postagens do representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Paripueira.

Acrescento, ainda, que o jingle de campanha do vídeo Id 10288207 utiliza expressões mitigadas pela legislação em pré-campanha, tais como: "vamos juntos com confiança, Wagner Melo é a nossa esperança", "nós vamos vencer" e "a vitória é certa".

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido

de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o vídeo postado pelo representado deixou clara sua intenção em pedir votos através da expressão ""#eutôcom ele - Wagner motos", "Estamos juntos nessa. #paripueira", "obrigado pelo apoio! Conto com cada um de vocês!", junto ao jingle com as expressões "vamos juntos com confiança, Wagner Melo é a nossa esperança", "nós vamos vencer" e "a vitória é certa".

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

A conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada, inicialmente, nas legendas associadas às postagens, pela utilização das expressões "#eutôcom ele - Wagner motos", "Estamos juntos nessa. #paripueira", "obrigado pelo apoio! Conto com cada um de vocês!". Veja-se que, especialmente nesse último trecho, o pedido de voto é claro "conto com cada um de vocês", pedido que só pode ser atendido por meio do voto.

Não se pode olvidar a letra do jingle de campanha, verificada no vídeo Id. 10288207, que traz em seu bojo expressões como "vamos juntos com confiança, Wagner Melo é a nossa esperança", "nós vamos vencer" e "a vitória é certa", que apontam, inegavelmente, a vitória nas urnas e convocam o eleitorado a "ir junto", apontando, mais uma vez, para o voto, tendo vista que, no contexto eleitoral, a única forma de "estar junto" é escolhendo o candidato nas urnas.

Expressões que denotam pedido de apoio - como no caso dos autos - já foram entendidas pelo E. Tribunal Superior Eleitoral como "palavras mágicas" a fim de caracterizar o pedido explícito de voto e configurar ato de propaganda eleitoral antecipada.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que

traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. *PARCIAL PROVIMENTO*. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'. 4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. AgR-REspEI nº 060418619 - São Paulo/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 28/09/2023. Publicação: 06/10/2023) (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Todavia, pertinente ao pedido de redução da multa aplicada, entendo que merece prosperar. Em que pese o magistrado ter fundamentado a majoração em face da existência de diversas condutas por parte do representado, penso que a condenação no patamar máximo é desproporcional.

Diante desse contexto, voto pelo parcial provimento do recurso interposto, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator